



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO CHRISTINO AUREO

**REQUERIMENTO N° DE 2022**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.369, de 2020, para análise de mérito nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Defesa do Consumidor.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 139, II, alínea “a”; e 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.369, de 2020, que “*Altera a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis*”, para que sejam incluídas as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Defesa do Consumidor no rol das Comissões permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2022.

Deputado **CHRISTINO AUREO**  
PROGRESSISTAS/RJ



\* C D 2 2 1 3 3 8 8 3 6 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.369, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Paulo Ramos, cria a figura do “posto de gasolina multimarca”, que poderá vender combustível de várias distribuidoras diferentes ao mesmo tempo, bastando para isso agrupar as marcas por área dentro do próprio posto.

A ideia legislativa, apesar de ter a nobre finalidade de baratear o valor final dos combustíveis para o consumidor, esbarra em questões mais complexas no que diz respeito à própria precificação destes produtos. Atualmente, aqueles revendedores que optam por contratar os serviços de uma distribuidora específica não visam unicamente o menor preço dos combustíveis, há toda uma simbiose entre as partes deste contrato.

Questões como: a atratividade que a marca gera no público potencial daquele revendedor; o retorno de investimentos na infraestrutura e manutenção do posto em si; a credibilidade que a marca passa ao consumidor, entre outros, são apenas alguns dos fatores que pesam no momento do revendedor decidir a favor de conveniar seu posto a uma determinada marca ao invés de operar como “bandeira branca”. É certo, portanto, que a realidade desses contratos vai muito além das atividades de distribuição e revenda. Diversas outras contrapartidas são esperadas de ambas as partes.

Ademais, tais contratos são pactuados tendo em vista a realidade atual, na qual admite-se apenas a revenda de uma determinada marca de combustível em postos a esta conveniados. Obviamente, não seria interessante sob o ponto de vista econômico, que a “marca X” investisse em relacionar o “posto de combustíveis y” à sua marca para, após isso já feito, ver outras marcas concorrentes comercializando seus produtos no mesmo estabelecimento.

Outrossim, não há qualquer previsão no texto do PL 2369/2020 sobre se será vedado o uso da identidade visual de determinada marca como se fosse a “bandeira” daqueles postos que optarem por revenderem outras marcas. Esse cenário, apesar de esdrúxulo, ficaria a cargo de interpretações.

Portanto, tendo em vista a clara alteração do cenário fático que a aprovação do referido Projeto de Lei traria, já que concederia permissão legal a uma hipótese que hoje é defesa, trazendo insegurança jurídica aos contratos em vigência atualmente, bem como, incertezas sobre o modelo econômico-comercial que sucederia tal inovação, resta claro que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, conforme previsto regimentalmente, deve se pronunciar quanto ao mérito da proposição.



Além do que toca às relações contratuais entre revendedores e distribuidoras de combustíveis, a alteração proposta no referido projeto afetaria diretamente a vida do consumidor. É inegável que o povo brasileiro já sofreu muito com a falta de confiabilidade dos combustíveis revendidos em território nacional. Muito por conta da falta de fiscalização da Agência Reguladora, mas também pela falta de ética e governança com que agia a minoria, porém numerosa, parte dos agentes econômicos.

A vinculação da marca da distribuidora ao posto revendedor traz uma espécie de “processo de acreditação” realizado pelo agente privado, já que, uma vez identificado que determinado posto está colocando no mercado combustível adulterado, a própria distribuidora arcaria com prejuízos.

O mesmo ocorre hoje com os postos de bandeira branca, até porque, estes revendem os combustíveis cedidos pelas mesmas distribuidoras que também possuem postos conveniados, sendo impositivo, inclusive, que se identifique de qual distribuidora o combustível na bomba é proveniente. Assim, por mais que o revendedor desse tipo de posto seja livre para comercializar a opção mais vantajosa financeiramente, a origem daquele combustível será certa e sabida por ele e pelos consumidores.

Ao ampliar a possibilidade do mesmo posto oferecer concomitantemente combustíveis de variadas marcas, o legislador torna muito mais difícil a fiscalização e, principalmente, a percepção por parte do consumidor acerca da qualidade do combustível adquirido.

Por todo o exposto, inegável que a Comissão de Defesa do Consumidor também tem suas atribuições regimentais abauladas pelo escopo do Projeto de Lei aqui destrinchado.

Portanto, requer o deferimento do presente Requerimento de Redistribuição, para que as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Defesa do Consumidor se pronunciem acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.369, de 2020.

Deputado **CHRISTINO AUREO**  
PROGRESSISTAS/RJ



\* C D 2 2 1 3 3 8 8 3 6 6 0 0 \*